



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 13804.002850/00-01  
**Recurso n°** 156.040 Voluntário  
**Matéria** IRF - Ano(s): 1993 a 1997  
**Acórdão n°** 106-17.012  
**Sessão de** 07 de agosto de 2008  
**Recorrente** BELA VISTA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
**Recorrida** 4ª TURMA da DRJ em SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

**IRRF - RESTITUIÇÃO - PRAZO**

Nos termos do art. 168, inc. I do CTN, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário é de cinco anos contados da data da extinção do crédito pleiteado.

**IRRF – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - FUNDAMENTO**

Cabe ao contribuinte a demonstração do direito ao crédito cuja restituição pleiteia. Sem tal demonstração, o pedido de restituição não pode ser deferido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELA VISTA S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta câmara do Primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI  
Relatora

FORMALIZADO EM:

18 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Bela Vista S.A. Produtos Alimentícios formulou pedido de restituição (visando posterior compensação) de valores indevidamente recolhidos a título de IRRF, cujos pagamentos se deram entre janeiro de 1993 e setembro de 1997. O pedido foi protocolado em 04.12.2000, e foi instruído com cópia de todos os DARF de recolhimento dos valores cuja restituição era pleiteada.

Às fls. 135 e seguintes, a Interessada informou que estava procedendo à compensação dos créditos cuja restituição pleiteara, através de DCTF e DCOMP.

O pedido foi integralmente indeferido conforme decisão de fls. 155/157, em razão: a) da extinção parcial do direito de pleiteá-lo, nos termos do art. 168, I do CTN; e b) em razão da falta de demonstração da origem dos referidos créditos, tendo em vista que a Interessada não apresentou os motivos que tornariam indevidos os pagamentos efetuados.

Contra tal decisão, a Interessada apresentou impugnação, na qual sustentou, em síntese, que o prazo decadencial para pleitear a restituição dos créditos a que fazia jus deveria ser contado a partir do 5º ano posterior ao da entrega da DCTF, conforme entendimento esposado pelo STJ. Colacionou diversos julgados a respeito da matéria e, quanto ao mérito, alegou que a Receita Federal tinha todas as suas Declarações, razão pela qual não deveria apresentá-las novamente. Por isso, tendo a Receita acesso a estas informações, deveria constatar que os valores declarados já haviam sido pagos e restituir o excesso recolhido.

Os membros da DRJ em São Paulo mantiveram integralmente a decisão que indeferira o pleito da Interessada, sob os argumentos de que estaria decadente o direito de pleitear a restituição em questão, e ainda porque teria a Interessada deixado de apresentar as razões que justificariam o seu direito creditório.

Não se conformando, a Interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 689 e seguintes, no qual alega que há entendimento neste Conselho de Contribuintes favorável à sua tese quanto à decadência/prescrição do direito de pleitear restituição de valores indevidamente recolhidos.

Quanto ao mérito, alegou que deixaram de ser analisados os princípios da razoabilidade e da irretroatividade, tendo em vista que seu pedido de restituição levou quase cinco anos para ser analisado (protocolado em 04.12.2000 e julgado em 03.11.2005).

Como o recurso fora indevidamente endereçado para o Segundo Conselho de Contribuintes, os autos foram para lá remetidos, e, através do despacho de fls. 724 foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição de créditos tributários decorrentes de alegado pagamento indevido. A decisão recorrida, mantendo o indeferimento do direito creditório pleiteado, entendeu que o direito da Recorrente já estaria parcialmente prescrito, e que a parcela não atingida pela prescrição não poderia ser restituída, pela falta de quaisquer esclarecimentos acerca da origem dos créditos pleiteados.

Em sua defesa, a Recorrente alega que não há que se falar em prescrição, de acordo com o entendimento esposado pelo STJ, e que, quanto ao seu direito creditório, caberia à Receita Federal analisar as declarações por ela apresentadas ao longo dos anos em questão, a fim de que confirmasse a existência de efetivos pagamentos indevidos.

Passa-se à análise dos fundamentos do pedido da Recorrente.

### Da prescrição

A despeito de a Recorrente não esclarecer a origem do crédito pleiteado, parece que não há controvérsia quanto ao fato de que se trata de pagamento indevido efetuado espontaneamente. Assim, a hipótese ora analisada se enquadra no inc. I do art. 165 do CTN, segundo o qual:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*(...)*

Sendo assim, a restituição dos tributos recolhidos deve obedecer ao disposto no art. 168, I do CTN, que estabelece:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

No caso em exame, a extinção dos créditos pleiteados se deu quando do pagamento, nos termos do que dispõe o art. 156, I do CTN, *verbis*:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

*(...)*

Tendo em vista que os pagamentos foram efetuados entre janeiro de 1993 a setembro de 1997, é certo que o direito creditório quanto à parte deles já estaria extinto, nos termos do referido art. 168, I. Neste sentido é a jurisprudência deste Primeiro Conselho:

*PRESCRIÇÃO – DIREITO A PEDIR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE E SUBMETIDOS À HOMOLOGAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO QÜINQUÊNAL – INÍCIO DA CONTAGEM: Para os tributos submetidos à homologação estatuída no artigo 150 do CTN, o direito de se pleitear a restituição se encerra cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, consoante determinação do Inciso I, do artigo 168 do CTN. O termo "extinção do crédito tributário" contido no inciso I, do art. 168, do CTN se amolda ao recolhimento do tributo que venha a integrar pedido de restituição ou compensação. Recurso especial negado.*

(CSRF/01-05.488, José Carlos Passuello, 20/06/2006)

Outrossim, não há que se falar na aplicação do entendimento esposado pelo STJ a respeito desta matéria (tese dos “cinco mais cinco”), pois o mesmo não vincula esta esfera administrativa, e – como salientado na decisão recorrida – as decisões trazidas pela Recorrente vinculam apenas as partes envolvidas naqueles processos.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida no que toca à extinção parcial do direito da Recorrente de pleitear a restituição de valores recolhidos no período entre janeiro de 1993 e novembro de 1995, uma vez que o pedido de restituição foi protocolado em dezembro de 2000.

### **Dos créditos**

Quanto ao mérito propriamente dito da restituição pleiteada pela Recorrente, releva notar que, desde o pedido inicial, jamais foram trazidos aos autos os motivos que ensejariam a restituição dos valores pleiteados.

No entanto, caberia à Recorrente (interessada na restituição) demonstrar, ou, ao menos, assinalar o motivo pelo qual tais valores deveriam ser a ela restituídos. Sem tal demonstração, não há como saber se seu direito creditório é bom ou não, pois não se sabe sequer a sua origem. É possível que o crédito alegado pela Recorrente seja decorrente de pagamento a maior, ou de pagamento indevido, ou mesmo de pagamentos relativos a fatos geradores que não ocorreram.

Daí porque, para que se pudesse analisar o pedido de restituição destes valores, a primeira coisa que as autoridades julgadoras deveriam saber seria a origem destes créditos, para somente então analisar se o direito aos mesmos era bom, ou não.



Neste sentido:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e OUTROS Ano-calendário: 1993 a 1996 Ementa: RESTITUIÇÃO – RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PRESCRIÇÃO – PRAZO – No caso de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito. RESTITUIÇÃO – RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR – COMPROVAÇÃO – o pedido de restituição deve conter o motivo pelo qual a requerente entende ser o recolhimento indevido ou a maior. Recurso Voluntário Negado.*

(Acórdão 101-96214, Re. Cons. Caio Marcos Cândido, julgado em 14/06/2007)

Sendo assim, não se pode admitir que a Recorrente transfira um ônus que é seu (de comprovar existência de direito creditório) ao Fisco, daí porque, não restando comprovada a origem do indébito a ser restituído, não pode o pleito da Recorrente ser deferido.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.

  
Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti